



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Protocolo Geral nº	Data	Hora
000203 / 2020	04/02/2020	11:11 h
Requerente		
VER. WILLIAN SOUZA		
Assunto		
Espécie: PROJETO DE LEI nº 16 Dispõe sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade nesse desembarque no Município de Sumaré e dá outras providências. (era)		

“Dispõe sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade nesse desembarque no Município de Sumaré e dá outras providências”.

Autor: **Vereador Willian Souza**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º Esta lei dispõe sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade de desembarque nesse transporte, com base no art. 42 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Art.2º São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo do Município de Sumaré.

Parágrafo único. Para efeito de sua segurança no veículo de transporte coletivo rodoviário, facultar-se-á ao idoso a porta de desembarque do veículo, que pode ser ou não a mesma do embarque.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 04 de fevereiro de 2020.

Willian Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

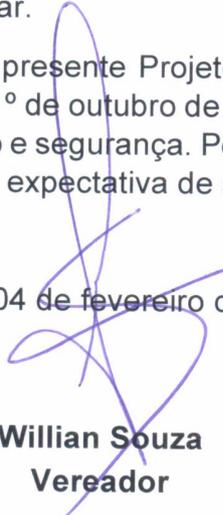
Nos centros urbanos, vislumbramos situações de constrangimentos para os idosos que, a mercê de regras locais, são forçados a desembarcar pela mesma porta de embarque dos ônibus, em geral a da frente. Nessas circunstâncias, a segurança do idoso fica comprometida pelo fato dele ser submetido ao desconforto ou mesmo ao dissabor resultante da concorrência com o embarque concomitante de passageiros mais numerosos e, em geral, mais jovens.

A lei de criação do Estatuto do Idoso, em seu art. 42, garante a prioridade de embarque do idoso no sistema de transporte coletivo, faltando-lhe, entretanto, a garantia da preferência no desembarque. Mesmo propondo a extensão do benefício da prioridade no desembarque, previmos também facultar ao idoso a escolha entre desembarcar ou não pela porta de embarque, para poupar-lhe a possível competição com os usuários incautos, que adentram ao veículo sob a compressão dos outros passageiros, mormente nos horários de pico.

A aparente contradição entre assegurar a prioridade tanto no embarque quanto no desembarque do idoso no sistema de transporte coletivo e, ao mesmo tempo, facultar-lhe a escolha do local de desembarque nos ônibus, como medida de segurança, encontra argumentos convincentes para sua justificação. Na prática, parte da população usuária do transporte coletivo rodoviário não respeita esse direito de prioridade do idoso. O grande contingente de passageiros, principalmente nos horários de ida e volta ao trabalho dos indivíduos economicamente ativos, compromete a segurança do idoso, que se pretende assegurar.

Desse modo, o presente Projeto de Lei ora apresentado vem aperfeiçoar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ampliando os direitos do idoso com vistas ao seu conforto e segurança. Pelo exposto, submeto a matéria ao apreço dos nobres pares, na expectativa de sua aprovação.

Sumaré, 04 de fevereiro de 2020.


Willian Souza
Vereador